



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Parecer Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Contratação

JUSTIFICATIVA TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS DE
ENGENHARIA n° 13/2015 – CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/2015.

Trata-se de solicitação verbal da Comissão de Licitação, de parecer jurídico acerca das pendências detectadas pela Caixa Econômica Federal, que impossibilitaram a liberação do Laudo de Engenharia, conseqüentemente a liberação de recursos pleiteados.

Na análise da Caixa a pendência apontado consiste na planilha orçamentária apresentada pela empresa vencedora não ser compatível com a planilha orçamentária inicialmente analisada pela Caixa, junto ao Programa do Ministério das Cidades, Contrato n° 1018158-03/2014; Convênio n° 809485.

Na informação das pendências para Laudo de Engenharia, foi informado pela Caixa, que o serviço: “Placas de sinalização vertical (nomenclatura de rua, 45 cm x 25 cm”, não consta na planilha orçamentária da licitação.

Relacionaram ainda, necessidade de apresentação de Declaração do CANE, como também, declaração de atendimento à Lei 8.666/93; de atendimento ao Decreto n° 7.983 e Declaração atestando que a empresa vencedora não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

A Comissão relata, que ao reunirem-se para análise das pendências apontadas pela CAIXA, constataram que houve um equívoco em exigir seis placas de sinalização vertical completas com pedestal, quando na verdade, a necessidade era a constante na planilha inicial, apresentada à Caixa, ou seja, cinco placas de sinalização vertical completas com pedestal e uma placa de indicação de nomenclatura de rua com 45 cm x 25cm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

A Comissão relata que tendo em vista o custo desta última ser menor que as demais, não acarretaria prejuízos para a vencedora, sendo apenas necessário corrigir a tabela e igualmente o contrato, através de um aditivo supressor de valores.

Contudo, a comissão ao analisar as pendências apontadas pela Caixa, detectou que a composição do BID constata na Planilha de Orçamento da empresa vencedora, está em desacordo com o item 5.5.1 do Edital, prevendo que a composição do BID **“deverá”** estar de acordo com os parâmetros estabelecidos, sob pena de desclassificação.

Diante da afronta ao Edital a Comissão entende pela necessidade da anulação do presente certame, motivo pelo qual solicita parecer jurídico.

Breve relato.

Inicialmente cabe registrar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Determinando ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Desta forma, para atender a exigência Constitucional e regulamentar o procedimento de licitação foi editada a Lei n. 8.666/1993 e posteriormente através da Lei n. 10.520/2002, foi introduzida mais um modalidade licitatória, o pregão. Sendo assim, qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, **legalidade**, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 83.102.772/0001-61

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

A vinculação ao edital esta prevista no art. 41, da Lei 8.666/93, que assim estabelece: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O texto é taxativo, não admite outra interpretação, senão o que está expresso no edital.

Sendo assim, ao ser detectado qualquer descumprimento a norma ou condição prevista no edital, a administração tem o dever/poder de rever seus atos através das formas de controle dos atos Administrativos, que advêm do Poder de Autotutela da Administração Pública.

Este poder está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem a Administração Pública o Poder de declarar nulos seus próprios atos, se for constatada alguma ilegalidade nos mesmos, ou então, poderá revogá-los avaliando a oportunidade e a conveniência do ato. Senão vejamos:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(Súmula 473).

Importante frisar que a já citada Lei 8.666/93, no seu art. 49, disciplina quando poderá ocorrer a anulação ou revogação de um processo licitatório, a seguir, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Há de se ressaltar que no presente caso, foi constatado uma ILEGALIDADE, ou seja, o proposta vencedora não observou o disposto no Edital convocatório, mais especificamente ao item 5.5.1: “ *O BDI deverá apresentar a composição de acordo com os seguintes parâmetros, sob pena de desclassificação* ” (grifei)

Na Estimativa de cálculo para BDI (Bonificações para as Despesas Indiretas) o edital estabeleceu como parâmetro mínimo o percentual de 19,6% e o máximo de 24,23%, sendo que a proposta apresentada pela vencedora o BID corresponde ao percentual de 10,16%, estando assim em total desacordo com o ato convocatório.

Em consulta aos pareceres exarados pela FECAM, em caso semelhante ao em tela, transcreve-se parte do Parecer nº 375, que assim dispõe:

Em que pese a CEF haver apontado irregularidades no procedimento licitatório, a invalidação dos atos posteriores pode não ser a medida que melhor atende ao interesse público, mormente quando ditas irregularidades são de natureza meramente formal, incapazes de causar prejuízo à Administração, a terceiros, ou gravames à competitividade da licitação.

Assim, se o consulente verificar que os erros de digitação não foram capazes de restringir a participação de virtuais interessados no certame, assim como não influíram na habilitação dos licitantes nem alteraram a ordem de classificação das propostas apresentadas, nossa orientação é no sentido de que se esclareça, justificadamente, tais variantes à Caixa Econômica Federal, apontando os prejuízos que o interesse público suportaria na hipótese de anulação de toda etapa externa da licitação. Trata-se da hipótese de convalidação do ato administrativo, previsto pelo art. 55 da Lei nº 9.784/99.

Caso a correção de ditas incoformidades não seja condição para a liberação de recursos por parte da CEF, nossa orientação é no sentido de que se conste no processo administrativo de licitação um parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

jurídico que assinale a desnecessidade de anulação dos atos praticados desde o lançamento do edital, pelos motivos mencionados.

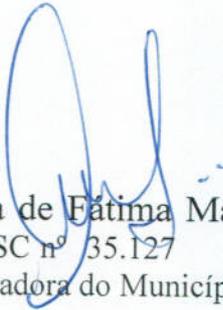
De qualquer forma, é cediço que a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Então, caso o consulente pretenda, efetivamente, anular o ato de homologação, assim o pode fazer, desde que motive devidamente o ato, fazendo-o constar no processo licitatório e dando-o ampla publicidade. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já elencados, o Departamento Jurídico manifesta-se no sentido de RECOMENDAR ao sr. Prefeito Municipal, a ANULAÇÃO do processo Licitatório na modalidade: TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS DE ENGENHARIA nº 13/2015 – nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, seja esta acatada, o Departamento RECOMENDA ainda, seja dada ampla publicidade e cientificado o vencedor do referido certame, oportunizando a ampla defesa.

S.M.J. é o parecer.

Ascurra, 29 de abril de 2015.


Maria de Fátima Martins
OAB/SC nº 35.127
Procuradora do Município

Carlos Alberto Moser
OAB/SC nº 16.898
Assessor Jurídico do Gabinete